DF CARF MF Fl. 148





Processo nº 10410.724423/2012-92

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GER

Acórdão nº 2202-010.214 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de agosto de 2023

Recorrente FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MALHA FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ORIGINÁRIA CANCELADA POR DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU DE DIREITO ADQUIRIDO A OBSTAR NOVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLEMENTAR. NOVA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EXARADA E DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL CONTADO DO FATO GERADOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora efetivou o lançamento de ofício suplementar dentro do prazo decadencial observando as normas legais, tendo sido indicado expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e proposta a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável.

A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. NECESSIDADE.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea. Não restando demonstradas, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.214 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10410.724423/2012-92

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Ano-calendário: (...) DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração/notificação de lançamento juntamente com as peças integrativas juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação. O interessado impugnou o lançamento no ano-calendário onde foram glosadas, por falta de comprovação, deduções de dependentes, previdência oficial, previdência privada, despesas de instrução, livro Caixa, pensão alimentícia e despesas médicas, resultando em imposto a partir do lançamento de ofício suplementar.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Argumenta, em síntese, que o lançamento é nulo porque a notificação anterior já havia sido cancelada pelo delegado do órgão jurisdicionante local, em atendimento a solicitação de retificação do lançamento. O auditor autuante não poderia efetuar um novo lançamento contrariando esta decisão. No mérito, argumenta que não há impedimento para que deduza despesas do livro Caixa, pois recebe rendimentos do trabalho autônomo, como advogado. Afirma que não declarou as despesas médicas glosadas. Apresenta certidões de nascimento dos seus filhos e comprovantes de despesas.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que restabeleceu a dedução dos filhos Fernando Lucas Silva Pinto e Rayssa Silva Pinto (R\$...) e das suas despesas de instrução (R\$...). Foram também restabelecidas as deduções

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-010.214 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10410.724423/2012-92

de previdência privada (R\$...) e despesas médicas (R\$...). Foi mantida a glosa das filhas Lais e Taina Suica Pinto porque já haviam sido deduzidas na declaração da mãe. Foram também mantidas as glosas das despesas de instrução das dependentes glosadas (R\$...) e despesas médicas de não dependente (R\$...). As demais glosas foram mantidas por falta de comprovação. Como resultado, o imposto suplementar foi reduzido ...

Notificado desta decisão, o interessado não apresenta novas provas ou argumentos.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de prescrição

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.214 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10410.724423/2012-92

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a prescrição.

Sustenta no referido contexto que o lançamento é nulo porque a notificação anterior havia sido cancelada pelo delegado do órgão jurisdicionante local, em atendimento a solicitação de retificação do lançamento realizada pelo contribuinte, de modo que o auditor autuante não poderia ter efetuado um novo lançamento com expedição de nova notificação.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que que cumpre esclarecer que a Notificação de Lançamento originária foi lavrada eletronicamente, pelo sistema de Malha IRPF, sem Intimação prévia ao contribuinte, razão pela qual ensejou a apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL). Após isso, tem-se o resultado da análise por parte da autoridade fiscal, a qual resultou no alegado cancelamento da referida notificação, sem prejuízo de se efetivar o novo lançamento, respeitado o prazo decadencial, que foi observado. O novo lançamento se efetivou de modo regular e dentro do prazo decadencial contemplando também outras infrações apuradas, o que ocorreu, no presente caso, por meio da Notificação de Lançamento objeto da irresignação em curso.

Além disso, a despeito dos argumentos, inexiste a alegada ocorrência de prescrição, especialmente quando ainda se está em transcurso os procedimentos de lançamento ou há um processo administrativo fiscal em trâmite. A prescrição, que ocorrerá para a execução fiscal, só se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, seja por ter sido realizado o lançamento e, uma vez notificado o contribuinte, não tenha sobrevindo impugnação; seja porque uma vez impugnado o lançamento o contribuinte tenha vindo posteriormente a ser notificado da decisão final terminativa do processo administrativo fiscal sem sucesso em sua irresignação.

De mais a mais, poder-se-ia investigar eventual decadência do lançamento, mas, no contexto dos prazos dos autos, como já afirmado não é a hipótese observada, estando os procedimentos dentro dos prazos legais estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Também, não há que se falar em eventual preclusão do direito de lançar, tendo a autoridade fiscal o dever de efetuar o novo lançamento de ofício quando observe situação que se adeque a tal necessidade como ocorreu no caso em espécie que se originou com trabalho de malha fiscal. Outrossim, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a obstar o novo lançamento, o qual realizado dentro do limite decadencial.

Ademais, como registra o julgamento de primeira instância, ao contrário do que argumenta o recorrente, o fato de a notificação original ter sido cancelada não é impedimento, mas sim a justificativa para o novo lançamento notificado.

Por fim, não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora efetivou o lançamento de ofício suplementar dentro do prazo decadencial observando as normas legais, tendo sido indicado expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e proposta a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

Sendo assim, rejeito a alegada preliminar de prescrição.

Mérito

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-010.214 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10410.724423/2012-92

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

O recorrente não se conforma com a decisão de primeira instância, pois estaria equivocada, uma vez que com o cancelamento da primeira notificação a declaração de imposto de renda já estaria processada e não poderia ser revista. Em suma, alega que: "no mérito a mesma já operou a preclusão pelo lapso temporal Decisão da Lavra do Delegado da Receita Federal em Alagoas e que por ter operado o Trânsito em Julgado (...) não podia ser revista (...)".

Pois bem. Não há que se falar em eventual preclusão do direito de lançar, tendo a autoridade fiscal o dever de efetuar o novo lançamento de ofício quando observe situação que se adeque a tal necessidade como ocorreu no caso em espécie que se originou com trabalho de malha fiscal. Outrossim, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, ou trânsito em julgado da decisão do Delegado da Receita Federal, a obstar o novo lançamento, o qual realizado dentro do limite decadencial. Como consigna o julgamento de primeira instância, ao contrário do que argumenta o recorrente, o fato de a notificação original ter sido cancelada não é impedimento, mas sim a justificativa para o novo lançamento notificado e mesmo o segundo lançamento ocorreu dentro do quinquênio legal, inexiste decadência do lançamento.

De mais a mais, quanto ao mérito propriamente dito das glosas, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a critério da autoridade lançadora, como dispõe o art. 73, § 1°, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR (Decreto n° 3.000/1999), vigente à época. Apesar de intimado a comprovar as deduções declaradas, inclusive comprovantes de despesas registradas no livro Caixa, o recorrente não apresentou as provas requisitadas. Logo, sem a comprovação, é dever manter a glosa das deduções não comprovadas.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito teses de nulidades e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros